

**Processo nº 213/2006**

(Autos de recurso em matéria civil)  
(Incidente)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

1. Por acórdão de 12.03.2009 decidiu-se “revogar a sentença recorrida – na parte em causa – devendo os montantes da indemnização pelos danos patrimoniais dos demandantes serem fixados em sede de execução da sentença”.

Seguidamente, e no que toca a custas, decidiu-se que as mesmas seriam suportadas “pelo(s) vencido(s) a final”; (cfr., fls. 843-v).

2. Verificando-se porém lapso na decisão quanto a custas, e atento o estatuído nos artºs 569º e 570º do C.P.C.M., importa proceder à sua rectificação.

**3.** Assim, onde se lê:

“Custas pelo(s) vencido(s) a final”, deve-se lêr:

“Custas pelos demandantes e demandada, (em partes iguais), sem prejuízo do acerto definitivo quando tiver lugar a liquidação da respectiva responsabilidade, (ou seja, após se fixar a indemnização em execução da sentença).”

Macau, aos 26 de Março de 2009

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong